

Processo nº 87/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos Autos de Processo Contravencional no T.J.B. registados com nº CR1-06-0873-PCT, foi o arguido A, com os sinais dos autos, condenado pela prática da contravenção p. p. pelo artº 68º, nº 1, 74º, nº 1 e 89º, nº 1, al. a), todos do Código da Estrada, na pena de multa de MOP\$3.500.00, convertível em 23 dias de prisão, e na pena acessória de suspensão da validade da sua licença de condução por 1 mês e meio, suspendendo-se a execução desta pelo período de 1 ano; (cfr., fls. 11 a 12-v).

*

Não se conformando com a suspensão da execução da pena acessória, veio o Exmº Magistrado do Ministério Público recorrer, motivando e concluindo que:

- “1- Não se questiona a bondade do Tribunal a quo, ao aplicar a suspensão da execução da suspensão da licença que considerou a situação do arguido enquanto condutor profissional;*
- 2- O legislador do Código de Estrada vigente, ao excluir o regime de caução de boa conduta quis mesmo a pena acessória de suspensão da licença fosse efectiva;*
- 3- A suspensão da execução da prisão é hoje uma pena autónoma e vista como uma pena de substituição. Todas as demais penas são excluídas da suspensão da execução incluindo o de proibição de conduzir;*
- 4- Não se verifica lacuna, pelo que não se pode recorrer à analogia na suspensão da execução, pois no Direito Penal se vigora o princípio de tipicidade tanto na qualificação de factos como crime, como na aplicação de sanções e de respectivos regimes;*

5- A douta sentença recorrida violou os art. 48º do CPM bem como os art. 68º nº 1 e 74º do Código da Estrada”; (cfr., fls. 15 a 18).

*

Em resposta, diz o arguido concordar com a decisão recorrida, pedindo a isenção de custas nos termos do artº 62º, al. b) do Regime de Custas nos Tribunais; (cfr., fls. 22).

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer com o teor seguinte:

“Acompanhamos as judiciosas considerações do nosso Exmº Colega.

E nada temos, de relevante, a acrescentar-lhes.

No sentido propugnado tem decidido, uniformemente, como se frisa na motivação, este Venerando Tribunal.

A douta sentença recorrida tem implícita a aplicação analógica do

art. 48º do C. Penal.

E o art. 9º, nº 2, do C. Civil, prescreve, a propósito, que "há analogia sempre que no caso omissio procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei".

O recurso à analogia pressupõe, assim, a existência de um caso omissio.

E não se vislumbra, de facto, "in casu", essa situação.

Há uma lacuna da lei quando esta, "a avaliar pela sua própria intenção e imanente teleologia, é incompleta e, portanto, carece de integração, e quando a sua integração não contradiz uma limitação (a determinados factos previstos) porventura querida pela lei" (cfr. Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito, 2ª Ed., pg. 428 - citado no parecer nº 73/96, de 19-5-2000, do Conselho Consultivo da PGR de Portugal, DR-II, de 20-11-2000).

O referido art. 48º dirige-se, tão só, como é sabido, às penas de prisão.

A própria multa – igualmente pena principal – está excluída da sua previsão.

Não seria congruente, pois, alargar o âmbito do normativo em apreço as penas acessórias.

Estas, de resto, são adjuvantes da função da pena principal, reforçando e diversificando o conteúdo sancionatório da condenação (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 181).

A suspensão da execução da prisão, aliás, emerge hoje como "uma pena autónoma e portanto, na sua aceção mais estrita e exigente, (como) uma pena de substituição" (cfr. Figueiredo Dias, ob. cit., pg. 339).

Em direcção convergente tem decidido, também, esta Segunda Instância, em relação à pena acessória prevista no art. 15º da Lei nº 8/96/M, de 22-7 (cfr., por todos, ac. de 19-2-2004, proc. nº 294/2003).

Deve, pelo exposto, ser concedido provimento ao recurso”; (cfr., fls. 27 a 29).

*

Adequadamente processados os autos, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. A única questão que importa decidir em sede do presente recurso

consiste em saber se correcta foi a decisão do Mmº Juiz do T.J.B. no que toca à “suspensão da execução da pena acessória de suspensão da validade de licença de condução”.

Como no relatório que antecede já se fez referência, tem esta Instância entendido que o preceituado no artº 48º do C.P.M. que prevê o instituto da “suspensão da execução da pena” apenas tem aplicação quando em causa esteja uma pena de prisão (não superior a 3 anos).

Nesta conformidade, tem-se negado provimento a recursos em que se peticiona a suspensão da execução da pena acessória de “proibição de entrada nos casinos” prevista no artº 15º da Lei nº 8/96/M de 22.07; (para além do acórdão citado no douto Parecer, cfr., v.g., o Ac. 04.03.2004, Proc. nº 46/2004).

No que toca à “suspensão da validade de licença de condução” – e não se desconhecendo o argumento de que “não faz sentido não poder ser a mesma suspensa na sua execução, pois que até a pena de prisão inferior a 3 anos o pode – tem-se igualmente entendido que legalmente viável não é a sua suspensão; (cfr., v.g., os Acs. de 17.11.2005, Proc. nº 269/2005, de

27.06.2006, Proc. nº 37/2006 e de 14.12.2006, Proc. nº 534/2006).

Considera-se, pois – e para além do argumento quanto à não aplicabilidade do artº 48º a outra pena que não à de prisão – que pelo legislador foi deliberada e conscientemente afastada a possibilidade de suspensão da execução da pena de suspensão da validade da licença de condução, dado que no âmbito do anterior Código da Estrada, a “inibição de conduzir” podia ser substituída por caução de boa conduta, certo sendo que no actual código assim não sucede.

De facto, nos termos do artº 61º, nº 4 do C.E. de 1954, facultava-se ao Tribunal a possibilidade de substituir a “proibição temporária de conduzir por caução de boa conduta quando se dever supor que o arguido será de futuro um condutor prudente e evitará as infracções do tipo daquelas por que foi julgado”.

No actual código, nenhuma disposição semelhante à supra transcrita se encontra, afigurando-se-nos assim razoável acompanhar-se o entendimento segundo o qual, com tal alteração, se pretendeu banir a possibilidade de suspensão da execução da pena de suspensão da validade

da licença de condução.

Assim, e ponderando-se no exposto, há que julgar procedente o presente recurso, revogando-se, conseqüentemente, a decisão recorrida na parte em questão.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar procedente o recurso.

Sem custas; (cfr., artº 62º, al. b) do R.C.T.).

Ao seu Defensor, fixam-se, de honorários, o montante de MOP\$800,00.

Macau, aos 29 de Março de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

(com declaração de voto)

Processo nº 87/2007
Declaração de voto

Subscrevo a decisão no sentido de julgar procedente o recurso interposto pelo M. P. com a consequente revogação da parte da decisão recorrida que determinou suspender a pena de inibição de condução, apenas por razões que passo a expor:

Ora, com a entrada do Código Penal de 1995, a suspensão da execução da pena de prisão já se tornou uma autêntica pena de substituição, tal como a pena de multa a que se refere o artº 44º do CP, e não uma mera forma especial de execução da pena de prisão.

Assim defende o Prof. Figueiredo Dias, que salienta nos seus ensinamentos que *“a suspensão da execução da pena de prisão não representa um simples incidente, ou mesmo só uma modificação, da execução da pena, mas uma pena autónoma e portanto, na sua aceção mais estrita e exigente, uma pena de substituição”* – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Pará. 511.

Tanto no Código Penal como no Código de Estrada, não se encontra prevista, enquanto pena de substituição, a pena da suspensão da inibição de conduzir.

Assim, por força do princípio de legalidade na seu corolário da tipicidade das penas, não pode o julgador aplicar penas não previstas nem criar novas penas não elencadas na lei previamente vigente.

São por essas razões que entendo ser de julgar procedente o ora recurso.

RAEM, 29ABR2007

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong